



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica
para os devidos fins.

Em 15/08/17

Eduardo

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

João Madison
para relatar.

Em 15/08/17

~~Presidente Comissão de Constituição
e Justiça~~



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI 38 DE 01 DE AGOSTO DE 2017

"Política Estadual de incentivo à Doação de Sangue"

PROCESSO : 14566/2017

AUTOR: DEP. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

RELATOR: DEP. JOÃO MADISON NOGUEIRA

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Deputado Themistocles Filho, que tem a finalidade criar a Política Estadual de Incentivo à Doação de Sangue.

O autor visa incentivar a doação de sangue, garantir a autossuficiência estadual no que concerne à disponibilidade de estoques com os diferentes tipos sanguíneos, atendendo as demandas necessárias no Estadual (Art. 2º do Projeto de Lei).

A proposição foi encaminhada a esta relatoria da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do inciso VI do art. 47, 59 a 63 e I do art. 133, 137 a 139 do Regimento Interno desta Casa, para emissão de parecer quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa (art. 34, I, "a", da mesma norma) do projeto de Lei da reforma apresentada.

Ressalte-se por oportuno a relevância desta proposição, a julgar por se tratar de matéria relativa à saúde. Ademais entendo ser imprescindível a importância de apoiar medidas que sirvam de conscientização e orientação para população sobre esse assunto e outros que sirvam de instrumento para melhoria da qualidade de vida das pessoas.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOÃO MADISON NOGUEIRA".



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

O Projeto de Lei dispõe que a organização e supervisão do cadastro ficarão sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde, e que o Cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: nome do doador, sexo, idade, residência, local de trabalho, telefone para contato, tipo e número de documento de identificação civil, data da coleta, dados clínicos e resultados dos exames e testes de laboratórios realizados no sangue coletado, sem prejuízo de outros elementos determinado pela Secretaria de Estado de Saúde (art. 4º e 5º do Projeto Lei).

Embora bem intencionada, a redação prevista nos incisos III e IV, do art. 3º, e o *caput* do art. 5º do Projeto de Lei poderá suscitar interpretação que contraria a idéia contida na Lei Federal nº 10.205, de 21 de Março de 2001 (Lei de Sangue), Portaria nº 158, do Ministério de Saúde, que regulamenta as atividades homeopáticas no país, e Resolução RDC nº34, de 11 de Junho de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre as boas práticas no ciclo de sangue.

A realização de mutirões regulares em locais públicos, visando o registro de doadores no cadastro (Art. 3º, inciso III), não encontra respaldo nas boas práticas do processo de transfusão, ao contrário disto, a recomendação da Organização Mundial da Saúde é que o sistema de seleção de candidatos prima pela fidelização dos doadores, tornando-os habituais, garantindo o comparecimento no serviço de hemoterapia em tempo regular.

À luz da legislação ora invocada, faz-se imperioso vetar os incisos III e o IV, do art. 3º, e o *caput* do art. 5º, na tentativa de adequar e afinar as determinações no referido Projeto de lei aos avanços e comandos já consagrados na legislação sanitária.

A handwritten signature is present at the bottom right of the page.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VOTO DO RELATOR

Isto posto e após analise circunstanciada do Projeto de Lei 63/2017, submetido à apreciação desta comissão permanente o Deputado designado para esta relatoria vota pela aprovação da matéria.

João Madison Nogueira
Deputado Estadual

APROVADO À UNANIMIDADE
em, 26/09/17

Presidente da Comissão de
Justiça